



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: _____ JANEIRO/2016.
TRIBUNAL PLENO.
MANDADO DE SEGURANÇA – Nº 2014.3.022470-3.
COMARCA: BELÉM/PA.
IMPETRANTE: EZEQUIAS RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS.
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS.
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM ILEGALMENTE REMOVIDOS, AFRONTANDO OS MANDAMENTOS LEGAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO NO MEMORANDO CIRCULAR N. 30/2014-GAB/SAEN QUE DETERMINOU A TODOS OS PROFESSORES LOTADOS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, QUE NÃO SÃO ORIUNDOS DO CONCURSO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL C-167, PARA PROVIDENCIAREM CÓPIAS IMPRESSAS DE CERTIFICADOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360h, BEM COMO EM UMA SUPOSTA LISTA, ONDE ESTARIAM OS NOMES DOS SERVIDORES QUE SERIAM REMOVIDOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, PARA O ENSINO REGULAR. ATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM AMEAÇA AO DIREITO DOS IMPETRANTES. ADEMAIS, É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO TRANSFERIR SERVIDOR PÚBLICO, INSERINDO-SE TAL ATO DENTRE AS PRERROGATIVAS DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE DECORRENTE DE INTERESSE PÚBLICO E EFETIVADA ATRAVÉS DE ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em DENEGAR a ordem de segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo aos Impetrantes, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar de tutela antecipada impetrado por EZEQUIAS RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, que supostamente iria realizar a remoção dos professores da Educação Especial para o ensino regular, afrontando os mandamentos legais. Os impetrantes aduzem que, conforme a colação de artigos jornalísticos anexados, existe uma movimentação por parte dos candidatos no Cadastro de Reserva do Concurso C-167, que estão exigindo ocupar as vagas de professores efetivos e estáveis que estão na Educação Especial. Aduz que, com base em notícias oriundas da própria Diretoria de Comunicação Institucional da Secretaria de Estado de Comunicação – Governo do Pará, do Portal da SEDUC e outros portais de notícias com notoriedade, é perceptível que a Autoridade Coatora tem recebido e aceitado as referidas reivindicações. Ademais, sustentam que foi recebido nos e-mails de várias escolas da Educação Especial, onde era solicitado pela SEDUC que informassem quais professores atuantes nas Unidades, tem especialização na Educação Especial, concomitantemente, foi recebida uma suposta lista onde estaria o nome dos servidores que seriam removidos da Educação Especial para o Ensino Regular.



Após, os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

Às fls. 418 suspendi o curso do presente mandamus até que fosse julgada a Exceção de Suspeição n. 2013.3.005789-0 movida pelo advogado Mário David Prado Sá.

Após, consta certidão do Secretário Judiciário do TJPA aduzindo que a Exceção de Suspeição ainda não havia sido julgada (fls. 444).

Às fls. 455, consta nova certidão da Secretaria Judiciária aduzindo que a referida Exceção de Suspeição foi devidamente julgada, já ocorrendo o seu trânsito em julgado.

Às fls. 456/458 indeferi a liminar pleiteada.

Manifestação do Estado do Pará às fls. 464/471.

Informações da Autoridade Coatora às fls. 731/739, aduzindo a inexistência do ato coator e, conseqüentemente, a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o Memorando Circular n. 30/2014-GAB/SEAN, simplesmente teria solicitado que todos os professores lotados na educação especial, que não são oriundos do concurso C-167, providenciassem cópias impressas de certificados de especialização na Área da Educação Especial, sendo esta informação de fundamental importância para a SEDUC sobre a qualificação do quadro de seus servidores.

No tocante a lista trazida aos autos, como se fosse a lista dos professores que seriam removidos, destaca que nada mais é do que uma lista confeccionada pela comissão dos aprovados no concurso C-167, não sendo portanto ato administrativo, em nada provando a alegação de que está sendo realizada a remoção dos impetrantes.

Por derradeiro, sustenta que ainda que o Memorando Circular questionado houvesse determinado a remoção dos impetrantes, também não haveria que se falar em direito líquido e certo destes a serem mantidos na lotação atual, uma vez que o ato de remoção está inserido na competência da administração, de acordo com o art. 49 da Lei n. 5.810/94.

Manifestação do Ministério Público às fls. 741/749, pela denegação da segurança, por ausência de comprovação de violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador-Relator

VOTO



Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM ILEGALMENTE REMOVIDOS, AFRONTANDO OS MANDAMENTOS LEGAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO NO MEMORANDO CIRCULAR N. 30/2014-GAB/SAEN QUE DETERMINOU A TODOS OS PROFESSORES LOTADOS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, QUE NÃO SÃO ORIUNDOS DO CONCURSO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL C-167, PARA PROVIDENCIAREM CÓPIAS IMPRESSAS DE CERTIFICADOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360h, BEM COMO EM UMA SUPOSTA LISTA, ONDE ESTARIAM OS NOMES DOS SERVIDORES QUE SERIAM REMOVIDOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, PARA O ENSINO REGULAR. ATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM AMEAÇA AO DIREITO DOS IMPETRANTES. ADEMAIS, É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO TRANSFERIR SERVIDOR PÚBLICO, INSERINDO-SE TAL ATO DENTRE AS PRERROGATIVAS DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE DECORRENTE DE INTERESSE PÚBLICO E EFETIVADA ATRAVÉS DE ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Segundo estabelece a Constituição Federal de 1988 conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).

Já o Direito Líquido e Certo, segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, RT, 30ª Ed., pag. 38).

E continua o renomado autor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

No caso dos autos, os impetrantes fundamentam a ameaça ao seu direito, a saber, a suposta remoção destes das Escolas especializadas em Educação Especial, para o ensino regular, em três atos, a saber: 1) o memorando Circular n. 30/2014-GAB/SAEN (fls. 431) que determinou a todos os professores lotados na Educação Especial, que não são oriundos do Concurso da Educação Especial C-167, para providenciarem cópias impressas de certificados de especialização na área de educação especial, com carga horária mínima de 360h; 2) a suposta lista onde estariam os nomes dos servidores que seriam removidos da Educação Especial, para o Ensino Regular (fls. 446/454); e 3) artigos jornalísticos, no qual demonstram que os candidatos do concurso para professores da Educação Especial n. C-167, os quais se encontram no cadastro de reserva, estão em mobilização e exigindo ocupar as vagas de professores efetivos e estáveis que estão na Educação Especial há mais de 40 (quarenta) anos no Estado do Pará.

Inicialmente destaco que os artigos jornalísticos colacionados aos autos não tem o condão, por si só, de conferirem aos impetrantes o direito líquido e certo de não serem removidos do local onde estão lotados.

Quanto ao Memorando Circular n. 30/2014-GAB/SAEN, destaco que o mesmo sequer chegou a emitir alguma ordem ou orientação, tendo simplesmente requisitado informações acerca da qualificação de professores, conforme se pode constatar no trecho do referido memorando transcrito a seguir:

Solicitamos que mobilizem todas as escolas de suas respectivas jurisdições para que providenciem em caráter de urgência, que todos os professores lotados na modalidade educação especial, que não são oriundos do Concurso da Educação Especial C-167, providenciem cópias impressas dos certificados de Especialização na área da Educação Especial com carga mínima de 360h. Os Diretores das escolas reunirão as cópias dos certificados recebidos e encaminharão às USES até o dia 18/08/2014 (fls. 431).

Desta forma, o Memorando Circular simplesmente solicitou que todos os professores lotados na Educação Especial, que não são oriundos do Concurso C-167, providenciassem cópias impressas de



certificados de especialização na Área da Educação Especial, informação esta que é de fundamental importância para o ente público, no sentido de verificar a qualificação de seu quadro de servidores. Quanto a suposta lista, onde estariam o nome dos servidores que seriam removidos da Educação Especial, para o Ensino Regular (fls. 446/454), da análise inicial da documentação acostada aos autos, constato que a mesma é uma relação encaminhada pela comissão de Concursados do Concurso C-167-Educação Especial, que não tem o condão de remover, de imediato, os impetrantes, não sendo ato administrativo, e nada prova em relação à alegação de que está sendo realizada a remoção dos impetrantes.

Ademais, destaco que é lícito à administração remover servidor público, inserindo-se tal ato dentre as prerrogativas do poder executivo, desde que decorrente de interesse público e efetivada através de ato devidamente motivado, fato este que deverá ser analisado caso a caso, na remoção de cada servidor, que porventura venha a ser concretizada.

Isto porque, a transferência ou remoção de servidor público para determinado local de trabalho constitui faculdade da Administração, de acordo com o interesse público e segundo critérios de conveniência e oportunidade, até porque inexistente direito do servidor de permanecer em determinado posto de trabalho, porque o interesse público se sobrepõe ao particular.

Sobre o presente tema, trago entendimento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público. 2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE RETORNO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos previu três situações que permitem o deslocamento do servidor: (a) no interesse da Administração Pública; (b) após manifestação de vontade do Servidor, a critério do Poder Público; e (c) independentemente do interesse da Administração em hipóteses taxativamente previstas. Na remoção ex officio, é o próprio interesse público que exige a movimentação do Servidor, dentro do mesmo quadro a que pertence, para outra localidade ou não. 2. O fato de a legislação regente não impor expressamente os motivos propiciatórios ou exigidos para a prática de um ato administrativo, conferindo-lhe, assim, o caráter de discricionário, não tem o condão de conferir à Administração liberdade para expedi-lo sem qualquer razão ou em face de motivo escuso ou impertinente, sob pena de se estar reconhecendo a existência de um poder absoluto, incompatível com o Estado Constitucional. 3. Nos atos discricionários, a vontade do agente administrativo deve se submeter à forma como a lei regulou a matéria, de sorte que, se as razões que levaram o agente à prática do ato, forem viciadas de favoritismos e perseguições, o ato há de ser tido como nulo, em face de sua contradição com a mens legis. 4. A relotação, em sentido oposto aos interesses da Servidora (que possui família no local de lotação originária), com base apenas em seu alegado desempenho insatisfatório, sem qualquer relação com a necessidade de serviço, não se coaduna com a excepcionalidade da medida extrema, e vai de encontro, ainda, ao princípio da unidade familiar. 5. O instituto de remoção dos Servidores por exclusivo interesse da Administração não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como sanção disciplinar, inclusive por não estar capitulado como penalidade no art. 127 da Lei 8.112/90 e significar arbítrio inaceitável. 6. Recurso provido para determinar o retorno da recorrente à Promotoria de Justiça de Bagé/RS, onde estava originalmente lotada, em consonância com o parecer ministerial.

(RMS 26.965/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

Neste sentido, destaco jurisprudência pátria:



ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - SERVENTE ESCOLAR - REMOÇÃO PARA OUTRA ESCOLA - POSSIBILIDADE - ATO MOTIVADO - RECURSO DESPROVIDO. É lícito à Administração transferir servidor público, inserindo-se tal ato dentre as prerrogativas do Poder Executivo, desde que decorrente de interesse público e efetivada através de ato devidamente motivado. Não comprovada a ilegalidade do ato, ou o abuso de poder na sua prática, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança. (TJ-MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 23/09/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – INEXISTÊNCIA. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF). 2. A transferência ou remoção de servidor público constitui faculdade da Administração, segundo o interesse público e critérios de oportunidade e conveniência. Inexistência de direito à inamovibilidade. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo. Precedentes dessa Corte. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00008080220118260040 SP 0000808-02.2011.8.26.0040, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/09/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2015)

Ademais, o C. STJ assentou entendimento de que O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de não se inserir no âmbito do mandado de segurança a apreciação de causa que envolva transferência de servidor público pela necessidade do serviço, praticado por autoridade competente e devidamente motivado, por tratar-se de ato discricionário, que visa a conveniência e oportunidade da administração, restringindo-se o Poder Judiciário a apreciar, tão-somente, os aspectos de sua legalidade, sem adentrar no exame do mérito administrativo (RMS 31.344/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Por derradeiro, transcrevo parecer do Ministério Público, que ao analisar o tema assim se manifestou (fls. 744/745):

Analisando os documentos acostados pelos autores, com o qual pretendem demonstrar a ameaça de serem removidos ilegalmente da educação especial para o ensino regular, constata-se que carecem de elementos que demonstrem a ofensa. Relativamente ao Memorando Circular n. 30/2014-GAB-SAEN, de 12/08/2014, expedido pelo Secretário Adjunto de Ensino da SEDUC, conforme consignado no final do último parágrafo do documento, constata-se que tem por objetivo reunir informações para (...) analisar e verificar a necessidade de lotação dos professores na Educação Especial (fl. 431), o qual, não se afeiçoa ao objetivo que defendem os impetrantes, visa obter informações sobre a qualificação profissional dos professores, para o fim de removê-los da educação especial para o ensino regular.

Da Relação Nominal dos Candidatos Aprovados no Concurso C-167 – Educação Especial (fl. 446 a 454), não depreende a finalidade para a qual foi elaborada, não sendo razoável presumir, que se trate da lista de nomes de professores que seriam transferidos pela SEDUC. Da análise da lista não deflui tal vinculação.

Também não se evidenciou das notícias ditas oficiais, qualquer ameaça de remoção ilegal dos professores da educação especial.

[...]

Diante desse contexto, a simples expedição do indigitado Memorando Circular e, a elaboração de Lista Nominal de Concursados, não implica necessariamente, em ameaça de transferência dos impetrantes da lotação na educação especial para a educação regular, especialmente porque, o teor do Memorando Circular afasta de plano essa possibilidade, quando declina o objeto para o qual se destina, propósito que se insere na função administrativa da Administração Pública, de auto-organização em prol da eficiência, no caso, dimensionamento do quadro docente qualificado para atender a Educação Especial, na perspectiva de identificar a necessidade de novas nomeações (fl. 435).

Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo aos Impetrantes, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

É como voto.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator